

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0345/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na ANS sob o n.º 35.140-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.118.429/0001-16, com sede na cidade de Catanduva/SP, na Rua Rio Preto, 450 – Centro, neste ato representada pelo Presidente, Dr. José Marcondes Netto, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador de inscrição no CRMESP 27872, RG n.º 4.658.985, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 887.793.868-49 e pelo Superintendente, Dr. Marcos Rodrigues Pinotti, brasileiro, casado, médico, portador da RG n.º 7.724.598-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 079.493.378-50, com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos do disposto no art. 56, alínea "c" do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.155375/2005-14, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.218271/2002-85, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.218271/2002-85, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 10622 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **435.780/01-9** comercializado por meio do contrato designado **Ouro Gradual – A**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 2.5** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao omitir no contrato a descrição dos procedimentos relacionados à doença ou lesão preexistente para efeito da CPT, em inobservância ao disposto nos arts. 10, §4º, 12 e 16, VI da Lei n.º 9.656/98 c/c art.4º, II da RDC 68/2001;
- b. **Cláusula 2.8 e Proposta de Adesão** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei n.º 9.656/98 e sua regulamentação, ao estabelecer início de vigência contratual em desacordo com a legislação;
- c. **Cláusula 3.4.2.2** – Prever suspensão ou rescisão unilateral do contrato, sob alegação de fraude na declaração de saúde, sem a prévia autorização da ANS, em desacordo com o disposto no art. 13, parágrafo único, II e III da Lei n.º 9.656/98;
- d. **Cláusula 3.4.2.2** – Prever suspensão ou rescisão unilateral do contrato por inadimplência, sem a comprovação do aviso ao consumidor com antecedência mínima de dez dias antes da rescisão, em desacordo com o disposto no art. 13, parágrafo único, II da Lei n.º 9.656/98;
- e. **Cláusula 3.4.2** – Deixar de prever vedação quanto à suspensão ou rescisão unilateral do contrato com consumidores durante internação do titular, em desacordo com o disposto no art. 13, parágrafo único, III da Lei n.º 9.656/98;
- f. **Cláusula 4** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao omitir no contrato a cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto nos artigos 10-A, 12 e 16, inciso VI, da Lei n.º 9.656/98, bem como na Lei n.º 10.223/01;
- g. **Cláusulas 4.3.2 e 6.1.1** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao excluir no contrato acidentes de trabalho, em inobservância ao disposto nos artigos 10, § 4º, 12 e 16, inciso VI, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 19, §5º da Res. CONSU 10; artigos 4º, parágrafo único e 5º, parágrafo único da RDC 68, Anexo I; RDC 81, Anexos c/c Res. CONSU 15, art. 2º, §1º;
- h. **Cláusula 4** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever cobertura do tratamento básico para transtornos psiquiátricos, em número ilimitado de consultas, exames e procedimentos, em inobservância ao disposto no art. 12, I, alínea “a” c/c 16, VI, da Lei n.º 9.656/98, c/c alínea “c”, do inciso I, do art. 2º, da Resolução CONSU n.º 11;

- i. **Cláusula 4** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever oito semanas por ano de tratamento em regime de hospital dia para portadores de transtornos psiquiátricos no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto nos artigos 12, II; 16, VI, da Lei n.º 9.656/98 e no art. 5º, I da Resolução CONSU n.º 11/98;
- j. **Cláusula 4** – Deixar de garantir as coberturas ao não prever a extensão da cobertura para 180 dias por ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto nos artigos 12, II; 16, VI, da Lei n.º 9.656/98 e no art. 5º, II da Resolução CONSU n.º 11/98;
- k. **Cláusula 3** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever a cobertura assistencial ao recém-nascido, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto ou adoção, quando o plano inclui atendimento obstétrico, em inobservância ao disposto no art. 12, III, *alínea a*, da Lei n.º 9.656/98;
- l. **Cláusula 4** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever no contrato ônus e responsabilidade da operadora pela remoção do paciente para o SUS até o respectivo registro da internação, na segmentação ambulatorial, ou caso o usuário esteja cumprindo carência contratual na segmentação hospitalar, em inobservância ao disposto no art. 12, II e art. 35-C da Lei n.º 9.656/98, c/c §§ 2º e 3º do art. 7º da Resolução CONSU n.º 13;
- m. **Cláusula 4** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever reembolso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação, para as despesas efetuadas pelo beneficiário em urgência e emergência na impossibilidade de utilização dos serviços contratados da operadora, em inobservância ao disposto no inciso VI, do art. 12 da Lei n.º 9.656/98;
- n. **Cláusulas 4.3.1 e 4.3.4** – Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao prever, no contrato, apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade atualizada, colocando dessa forma impedimento ou dificuldade ao atendimento em situações caracterizadas como de urgência e emergência, em inobservância ao disposto no art 1º, § 1º, *alínea d*, da Lei n.º 9656/98 e no art. 2º, inciso V, Resolução CONSU n.º 08/98;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob o número 435.780/01-9, através do contrato designado *Ouro Gradual – A*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Ouro Gradual – A***, para comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **435.780/01-9**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Ouro Gradual – A*, por ela comercializados até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo do produto indicado no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número **435.780/01-9**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIPI, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.218271/2002-85 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do Processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações

dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de novembro de 2006.

**UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
JOSÉ MARCONDES NETTO**

**UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
MARCOS RODRIGUES PINOTTI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0346/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na ANS sob o n.º 35.140-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.118.429/0001-16, com sede na cidade de Catanduva/SP, na Rua Rio Preto, 450 – Centro, neste ato representada pelo Presidente, Dr. José Marcondes Netto, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador de inscrição no CRMESP 27872, RG n.º 4.658.985, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 887.793.868-49 e pelo Superintendente, Dr. Marcos Rodrigues Pinotti, brasileiro, casado, médico, portador da RG n.º 7.724.598-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 079.493.378-50, com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos do disposto no art. 56, alínea "c" do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.155375/2005-14, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n.º 33902.218271/2002-85, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião Ordinária realizada em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.218271/2002-85, instaurado em decorrência dos procedimentos de fiscalização do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 10622 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei 9656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei 9656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS**, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.218271/2002-85 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de novembro de 2006.

**UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
JOSÉ MARCONDES NETTO**

**UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
MARCOS RODRIGUES PINOTTI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0347/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na ANS sob o n.º 35.140-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.118.429/0001-16, com sede na cidade de Catanduva/SP, na Rua Rio Preto, 450 – Centro, neste ato representada pelo Presidente, Dr. José Marcondes Netto, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador de inscrição no CRMESP 27872, RG n.º 4.658.985, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 887.793.868-49 e pelo Superintendente, Dr. Marcos Rodrigues Pinotti, brasileiro, casado, médico, portador da RG n.º 7.724.598-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 079.493.378-50, com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos do disposto no art. 56, alínea "c" do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.155375/2005-14, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n.º 33902.246288/2003-11, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido Processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.246288/2003-11, no qual foi lavrado o Auto de Infração de nº 13357, em decorrência da Representação nº 431/2003 firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão do **não envio das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2002, infringindo os arts. 20 e 35-A da Lei nº 9.656/98 c/c RN 27, de 01/04/2003, Anexo II, item 5.3.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelos arts. 20 e 35-A da Lei nº 9656/98 c/c RN 27, de 01/04/2003, Anexo II, item 5.3, enviando os dados contábeis, referentes aos exercício de 2002 através do aplicativo do DIOPS/**ANS** – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, **no prazo de 03 (três) meses a contar da assinatura do presente Termo.**

2.1 – Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, será admitido que o envio das informações contábeis seja efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

2.2 – Após o envio do arquivo referente ao DIOPS, no prazo e na forma indicados no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia do respectivo comprovante emitido pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIPI, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.3 – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902. 246288/2003-11 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o Processo Administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do Processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **03 (três) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do Processo Administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br> .

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de novembro de 2006.

**UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
JOSÉ MARCONDES NETTO**

**UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
MARCOS RODRIGUES PINOTTI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**